

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 685, de 2015.

Publicação: DOU de 22 de julho de 2015.

Ementa: Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT, cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica.

Resumo das Disposições

Em quinze artigos, a Medida Provisória (MPV) nº 685, de 21 de julho de 2015, dispõe sobre três assuntos, que podem ser segregados do seguinte modo:

1ª parte) instituição do Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT) (arts. 1º ao 6º);

2ª parte) criação de obrigação acessória para que o contribuinte declare à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) as operações que envolvam atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo (arts. 7º ao 13); e

3ª parte) concessão de autorização para que o Poder Executivo atualize monetariamente, na forma do regulamento, o valor de diversas taxas (art. 14).

1ª Parte: Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT)

A instituição do Prorelit pela MPV nº 685, de 2015, objetiva estimular que o devedor desista de contencioso administrativo ou judicial cujo objeto seja discussão sobre débito de natureza tributária.

O estímulo consiste em autoriza o devedor a utilizar créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para quitação dos referidos débitos.

As condições para que o devedor possa utilizar esses créditos são as seguintes:

- a) apresentação de requerimento até 30 de setembro de 2015 (art. 2º);
- b) os débitos a serem quitados devem: b1) ser de natureza tributária; b2) ter vencimento até 30 de junho de 2015; e b3) estar em discussão administrativa ou judicial perante a RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) (art. 1º, § 1º);
- c) comprovação de desistência expressa e irrevogável das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renúncia a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações (art. 2º, § 3º);
- d) pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 43% (quarenta e três por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para quitação (art. 2º, I);
- e) adimplemento do saldo remanescente mediante utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL (art. 2º, II);
- f) utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015 (art. 1º, § 1º).

O valor do crédito a ser utilizado para quitação será determinado pela aplicação das seguintes alíquotas: a) 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante de prejuízo fiscal; b) 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da



CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das instituições financeiras previstas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; c) 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL no caso das demais pessoas jurídicas (art. 4º).

A MPV nº 685, de 2015, autoriza, ainda, a utilização pelo devedor de créditos de terceiros, nas seguintes hipóteses:

a) entre pessoas jurídicas controladora e controlada, de forma direta ou indireta (art. 1º, § 2º);

b) entre pessoas jurídicas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2014, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação de débitos (art. 2º, § 2º);

c) créditos do responsável tributário ou do corresponsável pelo crédito tributário em contencioso administrativo ou judicial (art. 1º, § 3º).

O § 5º do art. 1º da MPV esclarece que os créditos de terceiros somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios do devedor.

2ª Parte: criação de obrigação acessória

O art. 7º da MPV nº 685, de 2015, cria obrigação acessória ao contribuinte que pratique operações que envolvam atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo. O conjunto de operações dessa natureza realizado durante o ano-calendário deverá ser declarado pelo sujeito passivo à RFB até o dia 30 de setembro do exercício seguinte, quando:

a) os atos ou negócios jurídicos praticados não possuírem razões extratributárias relevantes;



b) a forma adotada não for usual, for utilizado negócio jurídico indireto ou contiver cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de um contrato típico; ou

c) os atos ou negócios jurídicos estiverem previstos em ato editado pela RFB.

Caso a RFB não reconheça, para fins tributários, as operações declaradas pelo contribuinte, este será intimado a recolher ou a parcelar, no prazo de trinta dias, os tributos devidos, acrescidos apenas de juros de mora, sem, portanto, a imposição de penalidade (art. 9º).

A MPV estabelece hipóteses em que a declaração será considerada ineficaz (art. 11). Caso verificada alguma das hipóteses previstas na norma ou caso o sujeito passivo não entregue a declaração, haverá caracterização de omissão dolosa do sujeito passivo com intuito de sonegação ou fraude. Nessa situação, os tributos serão cobrados acrescidos de juros de mora e de multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo devido.

3ª Parte: autorização para atualização monetária do valor de taxas

O art. 14 da MPV nº 685, de 2015, estabelece que o Poder Executivo fica autorizado a atualizar monetariamente, na forma do regulamento, o valor das seguintes exações:

1) taxa para prestação de serviços relacionados no anexo da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995 (como, por exemplo, vistoria das instalações de empresa de segurança privada), cujo produto da arrecadação se destina ao custeio e à manutenção das atividades-fim do Departamento de Polícia Federal (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 9.017, de 1995);



2) Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia conferido ao Departamento de Polícia Federal para controle e fiscalização das atividades relacionadas no art. 1º da Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001;

3) taxa pela prestação de serviços relativos a registro de arma de fogo, renovação e expedição de registro e porte de arma de fogo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

4) Taxa de Fiscalização do mercado de valores mobiliários, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia atribuído à Comissão de Valores Mobiliários, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989;

5) Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, cujo fato gerador é a prática dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), nos termos do art. 23 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

6) Taxa de Saúde Suplementar, cujos sujeitos passivos são as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando à assistência médica, hospitalar ou odontológica, nos termos dos art. 18 e 19 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000;

7) Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, prevista no art. 12 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

8) Taxa de Fiscalização da Aviação Civil (TFAC), cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia decorrente das atividades de fiscalização, homologação



e registros, de acordo com o previsto no art. 29 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005;

9) taxas de fiscalização da prestação de serviços e de exploração de infraestrutura atribuídas à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), de acordo com a previsão do inciso III do art. 77 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

10) Taxa de Avaliação de Conformidade, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia administrativa na área de avaliação da conformidade compulsória, nos termos do regulamento emitidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO) e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), conforme estabelece o art. 3º-A da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999;

11) Taxa de Serviços Metrológicos, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal pelo Inmetro e pelas entidades de direito público que detiverem delegação, de acordo com o art. 11 da Lei nº 9.933, de 1999;

12) Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia atribuído à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), nos termos dos arts. 48 e 50 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Brasília, 22 de julho de 2015.

Daniel Melo Nunes de Carvalho
Consultor Legislativo